

A. I. N° - 210943.0059/09-5
AUTUADO - MARLIN INDÚSTRIAL LTDA.
AUTUANTE - CARLOS LÁZARO DE ANDRADE
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 17.11.2010

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0323-02/10

EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. MICROCOMPUTADORES. O benefício fiscal previsto no Decreto N° 4.316/95, somente alcança os produtos, partes, peças e componentes destinados à fabricação de produtos de informática, eletrônica e telecomunicações, por estabelecimentos industriais instalado no Distrito Industrial de Ilhéus, não se aplicando aos produtos acabados, prontos para serem vendidos ao consumidor final. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/12/2009, exige ICMS, no valor histórico de R\$45.438,75, em decorrência de operação com mercadorias tributáveis, consideradas como não tributáveis.

O autuado apresentou defesa, fls. 14 a 23, impugnando o lançamento tributário alegando a fiscalização não observou que é habilitado para operar no regime de diferimento desde 20/06/2006, com data de validade até 30/04/2010, conforme documento emitido pela SEFAZ/BA, sendo a filial, localizada em Lauro de Freitas, também habilitada desde 17/02/2009 até 12/02/2010, com base no Decreto n° 4.316/95.

Frisa que se trata de operação de transferência de 375 unidades de microcomputadores realizada pela matriz localizada em Ilhéus para a filial na cidade de Lauro de Freitas, mediante Nota Fiscal n° 277, sendo ambos os estabelecimentos habilitados no regime de diferimento, sendo a operação não tributada, conforme artigo 346, § 2º, do RICMS/BA.

Aduz que no caso em tela, como não há incidência de ICMS na operação, caberia a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, prevista no artigo 42, XXII, da Lei 7.014/96, no valor de R\$ 50,00, por não indicado no documento fiscal o número da habilitação do destinatário e a expressão “ICMS diferido – art. 343 do RICMS-BA”.

Tece comentários sobre processo administrativo, verdade material, aplicação da ampla defesa, vedação ao confisco, limitação para imposição de penalidades pecuniárias, citando a Constituição Federal.

Ao final, requer a improcedência da autuação.

Na informação fiscal, fls. 35 a 37, o autuante salienta que o benefício fiscal é restrito aos termos empregados e, sobretudo, aos propósitos estabelecidos no programa de incentivo industrial consubstanciado nesta norma especial. Portanto, ao examinar os dispositivos do referido decreto, o qual transcreveu, que regulam o diferimento não se encontra uma só hipótese em que seja aplicável o diferimento na saída de mercadoria que já tenha encerrado seu ciclo de industrialização, neste caso o microcomputador completo, com todos os seus componentes já definitivamente montados e, portanto, pronto para ser oferecido ao mercado consumidor.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS em d mercadoria tributável, considerada como não tributável.

Analisando os elementos acostados aos autos, constatei que a mercadoria objeto da presente lide é microcomputador, portanto, trata-se de produto acabado.

Por sua vez, o benefício fiscal previsto no Decreto N° 4.316/95, alcança os produtos, partes, peças e componentes **destinados à fabricação** de produtos de informática, eletrônica e telecomunicações, por estabelecimentos industriais instalados no Distrito Industrial de Ilhéus.

O tratamento tributário alcança apenas produtos destinados à fabricação, não alcançando os produtos prontos e acabados.

Os documentos que embasaram a autuação, Termo de Apreensão e de Ocorrência e o DANFE, comprovam que a mercadoria objeto da autuação não se destinava à fabricação. Trata-se de microcomputadores acabados, prontos para serem comercializados, não estando alcançado pelo benefício fiscal previsto no citado decreto. Sendo, portanto, uma operação de transferência de produtos acabado, devendo ser tributado normalmente.

Ante ao acima exposto, entendo que a infração restou caracterizada, e voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n° 210943.0059/09-5, lavrado contra **MARLIN INDÚSTRIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$45.438,75**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei n° 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de novembro de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ANGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR